

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
FADIPA**

**JOAB NUNES VALÉRIO**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO PENAL**

**IPATINGA - MG  
2020**

**JOAB NUNES VALÉRIO**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO PENAL**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA, como pré-requisito para aprovação e obtenção do título de bacharela em direito.

**IPATINGA – MG**

**2020**

# AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO PENAL

**JOAB NUNES VALÉRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado à Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

## **COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Titulação e nome do Profº  
Faculdade de Direito de Ipatinga  
Orientador

---

Titulação e nome do Profº  
Faculdade de Direito de Ipatinga  
Examinador(a)

---

Titulação e nome do Profº  
Faculdade de Direito de Ipatinga  
Examinador(a)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todas as pessoas que um dia sofreram alguma forma de injustiça

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à minha mãe, Maristânia, que mesmo com toda dificuldade fez de tudo para que eu fosse em busca de sucesso. Ao meu pai, Sebastião, que me deu apoio financeiro enquanto eu era apenas um estudante.

A minha avó, Carmita, que nunca faltou com cuidados mesmo quando estava em dias difíceis. Agradeço a minha namorada, Vitoria, por toda dedicação, amor, carinho e força, por estar sempre presente em minha vida e me apoiar quando eu não acreditava em mim mesmo, e por não deixar eu desistir do meu sonho.

A instituição eu agradeço pelo sistema perfeito que me levou a evolução e crescimento. Agradeço a todos os professores que despertaram em mim a busca incessante pelo Direito e me deram fontes inesgotáveis de conhecimentos.

Conhece-te a ti mesmo e conhecerá o universo e os deuses.  
Filósofo Sócrates.

## RESUMO

Atualmente o Brasil se encontra em um cenário de violência como jamais fora identificado antes, onde a elevada participação das pessoas de menoridade em atos infracionais tem alarmado a sociedade e causado revoltas e questionamentos no tocante ao tratamento que a legislação pátria concede a tais infratores, transfigurando uma questão no mínimo polêmica. Pensando nesse menor, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 227 da Constituição Federal, disciplina sobre os interesses da criança e do adolescente, bem como a Lei nº. 8.069, no qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. A presente matéria objeto deste estudo busca maximizar a aplicabilidade e a eficácia das medidas socioeducativas, haja vista que estas não conservam caráter de punição pelo ato/crime praticado, distinguindo-se da pena precisamente por objetivar intrinsecamente à recuperação social do menor infrator. O objetivo desse trabalho é refletir sobre os maiores desafios da aplicabilidade e efetividade das medidas socioeducativas no ordenamento jurídico brasileiro, descrevendo quais são as medidas socioeducativas previstas do Estatuto da Criança e Adolescente. Para a efetivação da pesquisa é utilizada como metodologia para direcionar os estudos a pesquisa bibliográfica, classificada como exploratória.

**Palavras Chave:** Medidas Socioeducativas. Efetividade. Direito Penal.

## **ABSTRACT**

Currently, Brazil finds itself in a scenario of violence as never before identified, where the high participation of people of minority in infraction acts has alarmed society and caused revolts and questions regarding the treatment that the national legislation grants to such offenders, transfiguring an issue at the very least controversial. Thinking about this minor, the Brazilian legal system, especially in article 227 of the Federal Constitution, discipline on the interests of children and adolescents, as well as Law no. 8.069, which provides for the Statute of Children and Adolescents. The present subject matter of this study seeks to maximize the applicability and effectiveness of socio-educational measures, given that they do not retain the character of punishment for the act / crime practiced, distinguishing from the penalty precisely for objectifying intrinsically to the social recovery of the minor offender. The objective of this work is to reflect on the greatest challenges of the applicability and effectiveness of socio-educational measures in the Brazilian legal system, describing what are the socio-educational measures provided for in the Statute of Children and Adolescents. To carry out the research, it is used as a methodology to direct the studies to bibliographic research, classified as exploratory.

**Keywords:** Educational Measures. Effectiveness. Criminal Law.



## SÚMARIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
2.1 Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Socioeducativas.....	13
3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O CÓDIGO PENAL.....	15
3.1 Espécies de Medidas Socioeducativas de acordo com o ECA.....	17
4. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR INFRATOR E OS DESAFIOS PARA SUA APLICAÇÃO.....	20
4.1 Autoridades Competentes para a Aplicação das Medidas Socioeducativas e o Critério para a Escolha da Medida.....	24
5. CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

## 1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente insta delinear que com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se efetivo o Estado Democrático de Direito, tendo por fundamento da República Federativa do Brasil o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este matriz dos direitos e garantias fundamentais, onde diante de colisões de direitos, a dignidade de servirá para orientar as necessárias soluções desses conflitos.

Ocorre que, atualmente o Brasil se encontra em um cenário de violência como jamais fora identificado antes, onde a elevada participação das pessoas de menoridade em atos infracionais tem alarmado a sociedade e causado revoltas e questionamentos no tocante ao tratamento que a legislação pátria concede a tais infratores, transfigurando uma questão polêmica.

É possível perceber a crescente participação de adolescentes em crimes e infrações penais, seja por influência das drogas, questões sociais, familiares, econômicas ou outros motivos mais agravantes, muitas vezes começando na própria casa, na violência doméstica, pela falta de educação, de perspectivas de uma vida melhor, enfim, por uma variedade de fatores que abrem o mundo da criminalidade para esses indivíduos.

Pensando nesse menor, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 227 da Constituição Federal, disciplina sobre os interesses da criança e do adolescente, bem como a Lei nº. 8.069, no qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, editada no dia 13 de julho de 1990, consolidando as diretrizes constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta no tratamento da criança e do adolescente, identificados como cidadãos de direitos.

Nesse sentido, Estatuto da Criança e Adolescente - ECA designou que todas as crianças e adolescentes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, estando estes, em estado peculiar de desenvolvimento. Entretanto, ao mesmo tempo que lhes conferiram direitos, o Estatuto passou a responsabilizar o menor infrator pelos seus atos, passando a aplicar as medidas socioeducativas, para que não fossem julgados na justiça comum.

Não obstante, o referido diploma, responsabiliza o menor infrator por seus atos, aplicando-lhes as inerentes medidas de acordo com a circunstância e a gravidade do ato praticado, por meio de medidas de proteção e de medidas socioeducativas. Destarte, no mencionado Estatuto encontra-se a discriminação conceitual entre

criança e adolescente, tendo adotado o critério limitador de até os 12 (doze) anos de idade incompletos para as crianças e a faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos para os adolescentes. Logo, aquelas recebem medidas protetivas, e estas medidas socioeducativas, assegurando todas as oportunidades e facilidades com o objetivo de lhes facultar o desenvolvimento social, físico, espiritual, mental e moral, em condições de liberdade e dignidade.

Sob a égide deste Estatuto, garante-se o cumprimento integral das penas aplicadas ao menor, mas de modo específico a este, que é por meio da ressocialização e de medidas socioeducativas. E foi a partir da importância destas medidas socioeducativas que o tema se torna relevante, dando ênfase a elas a fim de que fosse possível refletir e colaborar para a melhor aplicação destas.

Assim a partir da análise das medidas socioeducativas que hoje são aplicadas, acredita-se que esses infratores podem ser recuperados e integrados novamente na sociedade embora estas sejam ações complexas e revertidas de desafios. Logo, este trabalho justifica-se, pois, é fato dizer que a problemática dos menores infratores tem sido coberta de indagações complexas quanto à aplicação das penas, da maioridade penal e da eficácia das penalidades aplicadas aos adolescentes infratores.

Desse modo, a presente matéria objeto deste estudo busca maximizar a aplicabilidade e a eficácia das medidas socioeducativas, haja vista que estas não conservam caráter de punição pelo ato/crime praticado, distinguindo-se da pena precisamente por objetivar intrinsecamente à recuperação social do menor infrator. Portanto, acreditando na relevância do tema em questão, este trabalho justifica-se também por fazer-se necessário ampliar as ações que colaborem para que o adolescente infrator tenha condições de recuperação e ressocialização frente a sociedade brasileira, além destas discussões se fazerem oportunas neste trabalho.

Destarte, o contexto escolhido para o desenvolvimento deste trabalho, informa, discute e oportuniza um aperfeiçoamento informativo e formativo que contribua para que as medidas socioeducativas tenham eficácia e consigam resgatar o menor desta realidade infratora e criminosa. Ademais, registra-se que este estudo não é uma questão exclusivamente de cunho política e social, mas também jurídica, notadamente no que tange à punição dos infratores.

O trabalho será desenvolvido a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula as medidas socioeducativas com vistas a refletir sobre os desafios e a eficácia das medidas socioeducativas para a ressocialização e recuperação do menor

infrator sob o enfoque do Direito Penal. Desta forma, aborda o estatuto da criança e do adolescente e a proteção ao menor, bem como as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator e os desafios a aplicação das medidas socioeducativas.

Diante do exposto, questiona-se: quais os maiores desafios na aplicação das medidas socioeducativas para recuperação do menor infrator? As medidas socioeducativas aplicadas as crianças e adolescentes que praticam atos infracionais possuem a devida eficácia no ordenamento jurídico brasileiro?

Diante da questão de identificar os maiores desafios para aplicação das medidas socioeducativas, supõe-se que as dificuldades encontradas envolvem a inserção do menor no convívio social, educativo e principalmente familiar, haja vista que a maioria desses menores vive em famílias desestruturadas, dificultando deste modo sua recuperação.

Acredita-se que ao final deste trabalho, ante o caso proposto, consiga-se alcançar os resultados em decorrência da conceituação e interpretação das normas jurídicas e requisitos imprescindíveis, sendo que, através do ECA, é plausível determinar a aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas adequadas aos adolescentes infratores, inexistindo motivos posteriores para indagações, eis que a forma de implemento tende a minorar a prática de atos infracionais.

O objetivo geral desse trabalho é refletir sobre os maiores desafios da aplicabilidade e efetividade das medidas socioeducativas no ordenamento jurídico brasileiro, descrevendo quais são as medidas socioeducativas previstas do Estatuto da Criança e Adolescente, identificando como são aplicadas as medidas socioeducativas ao menor infrator e ressaltando a importância da utilização das medidas socioeducativas para a ressocialização do menor infrator.

Para a efetivação da pesquisa será utilizada como metodologia para direcionar os estudos a pesquisa bibliográfica, classificada como exploratória por meio de livros, Leis, artigos científicos, Internet e doutrinas, que são materiais já publicados e por consequência, chamados de fontes secundárias.

## 2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e adolescentes são vistos pelo ordenamento jurídico brasileiro como sujeitos com características próprias, estão tanto em desenvolvimento físico quanto em desenvolvimento psíquico. Sendo assim, houve a necessidade de se criar leis específicas para amparar estes menores. Com vistas a proteger o menor, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069 promulgada no dia 13 de julho de 1990. Nesse sentido, Cláudia Viegas e Cesar Rabelo (2011) lecionam que o Estatuto tem como objetivo:

Proteger os menores de 18 anos, proporcionando a eles um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizente com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando para a vida adulta em sociedade. (VIEGAS, RABELO, 2011, p. 10).

Além da proteção a toda criança e adolescente o Estatuto também se preocupou com os menores infratores, que através de seus dispositivos regulam que estes não podem ser julgados pela justiça comum. Também estabelece que os adolescentes infratores devem ser punidos, no entanto, a penalização destes indivíduos devem ter como condição favorecer sua recuperação e ressocialização.

O artigo 104 do ECA descreve que o adolescente autor de qualquer ato infracional é inimputável penalmente, ou seja, ele não tem responsabilidade penal e deste modo, será punido por meio de medidas especiais. De acordo com os doutrinadores André Estefam e Victor Gonçalves (2020), o Estatuto da Criança e do Adolescente define o ato infracional como:

A conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal (art. 103). Quando praticado por adolescente (indivíduo entre 12 e 18 anos incompletos), sujeita-o a medidas socioeducativas (arts. 112 e seguintes). Os princípios constitucionais examinados, enquanto limitadores do conceito material de infração penal, têm plena incidência aos atos infracionais, os quais não se aperfeiçoarão quando operar, em favor do menor, uma causa excludente da tipicidade penal, como o princípio da insignificância ou bagatela. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020, p. 180).

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas de proteção, que e envolvem o encaminhamento da criança aos pais ou responsáveis; orientação, acompanhamento temporários, matrícula e frequências obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; e a inclusão em

programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente. Todavia, também prevê a requisição de tratamento médico, psicológico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à dependência química e, como medidas excepcionais, o abrigo em entidade de atendimento e a colocação em família substituta.

Como se observa, o ECA garante que o menor seja atendido em todos os seus aspectos, protegendo e dando condições para que se desenvolva integralmente. Para os adolescentes infratores são aplicadas medidas socioeducativas. Deste modo, quando se tratar de infração cometida por um adolescente, este será submetido às seguintes medidas socioeducativas:

Art.112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
 I - advertência;  
 II - obrigação de reparar o dano;  
 III - pressão de serviços à comunidade;  
 IV - liberdade assistida;  
 V - inserção em regime de semiliberdade;  
 VI - internação em estabelecimento educacional;  
 VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.  
 § 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.  
 § 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.  
 § 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.  
 (BRASIL, 1990)

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim enumera quais as medidas criadas e que podem ser aplicadas ao menor infrator. É relevante dizer que as medidas serão aplicadas de acordo com cada delito cometido, que serão analisados e julgados coerentes para cada adolescente. Deste modo, é no ECA que será buscado qualquer dispositivo para tratar dos adolescentes infratores, cabendo ao que está previsto no presente texto determinar as medidas que devem ser tomadas junto a esses menores, com os objetivos que vão além da punição de um ato delituoso, mas que visam recuperar este menor a fim de que possam ser pessoas de bem.

## **2.1 Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Socioeducativas**

Inicialmente cumpre aduzir que o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, delinea as medidas de proteção e as socioeducativas

aplicadas as pessoas de menoridade como consequências da prática de ato infracional, sendo conduta descrita como crime ou contravenção penal. Nesse seguimento, Cristiane Dupret (2010) explica que:

Faz-se necessário distinguir as medidas protetivas das medidas socioeducativas. As medidas protetivas podem ser aplicadas tanto a criança quanto ao adolescente que se encontre em situação de risco. Já as medidas socioeducativas se restringem a situação de risco prevista no artigo 98, III, quando é o adolescente que se coloca nessa condição em razão de sua própria conduta, pela prática de ato infracional. (DUPRET, 2010, p. 171).

Torna-se imprescindível lançar mão a regular instrumentalidade normativa, porém, não desconsiderando futuras categorias jurídicas que tende assegurar a adequada facilidade e oportunidade ao desenvolvimento das realizações pessoais, potenciais e capacidades na seara da infância da juventude englobando a própria personalidade humana. Rigorosamente, o que distingue a característica peculiar da proteção ao menor infrator são, notadamente, os valores humanos considerados fundamentais da composição de qualquer pessoa humana, sobretudo, crianças e adolescentes.

Com efeito, a diferença crucial que norteia a natureza jurídica das medidas socioeducativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente é o seu viés educativo e pedagógico. Assim, levando em consideração essa premissa, tais medidas não se revestem de conteúdo sancionatório. Desta feita, as medidas socioeducativas são *a priori* a acomodação de uma interação normativa, limitativa e estimativa de interferência estatal diferenciada, assemelhando àquelas circunstâncias e situações que admitem a intromissão do Estado.

Toda medida legal que se submeta aos menores infratores, restou apurado tanto pela Carta Magna de 1988, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, precisando beneficiar a afetividade, maturidade pessoal e dignidade dessas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento de suas personalidades. De acordo com o doutrinador e escritor Renato Brasileiro de Lima (2020) o Estatuto da Criança e do Adolescente define o ato infracional como:

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal – Art. 103, caput, da Lei nº 8.069/90), praticados por menores inimputáveis, mesmo que em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Sujeita-se o menor inimputável à jurisdição do Juiz da Infância e da Juventude, no âmbito da Justiça Comum Estadual.

Nessa mesma linha de pensamento, pontuando o estilo preventivo e pedagógico das medidas socioeducativas, como também sua natureza retributiva, com a finalidade de reeducar as pessoas de menoridade para serem reintegrados ao convívio da sociedade,

Desse modo, desejou-se com a incidência da legislação especial o atendimento de todas as formas tratadas pelo Estatuto, no aspecto de torná-la palpável e efetiva, satisfação essa oriunda da movimentação e vigilância ao qual lhe foi designada e cominada às crianças e adolescentes, quando praticarem condutas não aprovadas pela sociedade, como ainda pelas legislações em vigor.

### **3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O CÓDIGO PENAL**

As medidas socioeducativas são penalidades que o ordenamento jurídico brasileiro utiliza para punir os menores de dezoito anos que cometem crimes. Essas medidas tem o objeto de tirar o menor infrator da criminalidade e contribuir para que o mesmo se desenvolva socialmente e posteriormente seja inserido ao convívio social. Wilson Liberati (2003) analisa a questão da medida socioeducativa descrevendo que:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos cuja aplicação objetiva é inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas praticadas em sede de remição, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas tem cunho sancionatório, porque com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de conveniência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza redistributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional. (LIBERATI, 2003, p. 100).

Logo, pode-se compreender que as medidas socioeducativas levam o menor infrator, desde que comprovado os atos infracionais, a ser orientado e assistido em seu próprio meio social, quando estes não são atos graves. Tais medidas visam facilitar o processo de recuperação deste menor, possibilitando também a intervenção das relações e superações das dificuldades familiares. Rosimere de Souza (2008) defende que:

As medidas socioeducativas podem ser consideradas como a resposta dada pelo Estado à prática do ato infracional, cuja finalidade visa favorecer a emancipação e o protagonismo do adolescente, pessoa em condição peculiar de desenvolvimento individual e social conforme estabelece a lei. (SOUZA, 2008, p. 33).



Com estas medidas o Estado pretende preservar a condição do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento, mediante atividades que visem levar o adolescente a refletir sobre suas atitudes, sobre sua vida presente e futura, promovendo para o mesmo, atividades que contribuam para um novo olhar do adolescente sobre sua forma de viver. Antonio Carlos Costa (2006) explica que:

A essência da ação socioeducativa é a preparação do jovem para o convívio social. A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artísticos-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum: desenvolver seu potencial para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção. (COSTA, 2006, p. 449).

Sendo assim, as medidas socioeducativas constituem parte do sistema de responsabilização jurídica especial, que apresenta perspectivas diferenciadas do sistema criminal adulto, aplicadas aos adolescentes sobre os quais se verificou a prática do ato infracional. De acordo com Renato Brasileiro (2017):

A medida socioeducativa não representa punição, mas mecanismo de proteção ao adolescente e à sociedade, de natureza pedagógica e ressocializadora, não há falar em ofensa ao princípio da não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da CF, pela sua imediata execução. (BRASILEIRO, 2017, p. 24).

Nas medidas socioeducativas, Rosimere de Souza (2008) evidencia que estão presentes elementos que traduzem a sua finalidade: a defesa social e a intervenção educativa. Portanto, tem natureza sociopedagógica condicionada à garantia de direitos fundamentais e ao desenvolvimento de ações que visem à formação para o exercício da cidadania. André Estefam e Victor Gonçalves (2020) reforçam que:

Em 1940, com a promulgação do Código Penal, adotou-se o parâmetro até hoje vigente, ou seja, a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, os quais ficam sujeitos à legislação pertinente: Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA). O adolescente (pessoa com mais de 12 e menos de 18 anos completos) que pratica um fato definido como crime ou contravenção penal incorre, nos termos do referido Estatuto, em ato infracional, sujeito às chamadas medidas socioeducativas (internação, semiliberdade etc.). (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020, p. 644/645).

Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas e procedimentos para o cumprimento de obrigações de direitos e deveres, não só da sociedade, mas também dos adolescentes, que por circunstâncias adversas em suas vidas provocam danos às pessoas e a si próprios, necessitando portando da intervenção das autoridades e do apoio sócio-familiar. Em alguns casos necessitam até mesmo da privação de sua liberdade, porém, de forma ética, educativa, respeitosa e garantidora de seus direitos como ser humano.

### **3.1 Espécies de Medidas Socioeducativas de acordo com o ECA**

Registra-se que as medidas socioeducativas são dispensadas as pessoas a partir dos 12 anos e menores de 18 anos de idade, que executem infração não delineada na norma penal nem de contravenção, haja vista que são discriminadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I- advertência  
II- obrigação de reparar o dano;  
III- prestação de serviços à comunidade;  
IV- liberdade assistida;  
V- inserção em regime de semiliberdade;  
VI- internação em estabelecimento educacional;  
VII- qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

Nessa esteira, as medidas supracitadas, além de se destinar aos adolescentes, poderão ser aplicadas aos jovens com até 21 anos de idade, na hipótese de o ato infracional ter sido praticado aos 17 anos, uma vez que deve se atentar para a idade do adolescente na data dos fatos. Entretanto, em qualquer hipótese a internação do menor não poderá exceder a três anos, de forma que ao transcorrer tal lapso temporal este passará a regra da liberdade assistida, e, verificado mau comportamento podendo retornar à internação.

A medida de advertência se traduz em uma admoestação verbal, que será assinada pela autoridade judicial após sua redução a termo, onde a pessoa de menoridade presta uma espécie de compromisso, no intuito de que o ato praticado não irá se repetir. Em verdade, a gravidade das infrações é de relevância reduzida.

Segundo Carlos Cabral Cabrera (2006. p. 80): “A advertência deverá ser aplicada pelo juiz, em audiência admonitória designada para aplicação da medida,

não podendo ser delegada a outra pessoa”. Assim, tal medida se transfigura numa repreensão suave e após sua aplicação os adolescentes são entregues aos seus respectivos pais, de maneira que, a medida tem por objetivo mostrá-lo que, apesar de ser o ato infracional ser interpretado como leve, ele deve ser responsabilizado.

À medida que tem por obrigação a reparação do dano tem a finalidade de introduzir na mentalidade do adolescente o senso de responsabilidade, bem como os fins sociais que a norma especial se destina. A obrigação de reparar o dano é prevista no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, 1990).

Assim, aduz Carlos Cabral Cabrera (2006, p. 80) que: “Tratando-se de ato infracional com reflexos patrimoniais, ou seja, aquele que causa danos ao patrimônio do ofendido, a autoridade judiciária poderá determinar a restituição da coisa ou o ressarcimento do dano”. Questão relevante é que, na ocasião do menor restituir da coisa objeto da infração, constitui verdadeira hipótese de arrependimento posterior, instituto previsto como forma de diminuição da pena no âmbito normativo penal.

Ademais, ante a impossibilidade de ressarcimento por parte do menor, no ramo do direito privado, tal encargo se transmite aos pais ou responsáveis. Desse modo, o impulsionamento do judiciário quanto ao dano patrimonial se dá através de ação proposta pelo ofendido e a medida determinada pela autoridade judiciária, em sede de sentença, constitui título executivo judicial.

A prestação de serviços à comunidade é outra medida a ser aplicada ao adolescente infrator. Com riqueza de detalhes, o artigo 117, do Estatuto da Criança e do Adolescente definiu tal instituto:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o cumprimento da medida terá um turno máximo de oito horas diárias, não prejudicando a sua frequência escolar ou jornada laborativa. Ademais, a prestação de serviços à comunidade carecer ser aceita pelo adolescente, uma vez que no atual sistema jurídico nacional é vedada a prestação de trabalhos forçados. Então, a título de exemplo, poderá empreender tarefas de interesse geral em escolas, hospitais e programas comunitários gratuitamente.

Ocorre que a medida se desassemelha da contida no Código Penal, pois neste a prestação de serviços à comunidade tem caráter de pena alternativa, podendo substituir a privativa de liberdade. No Estatuto da Criança e do Adolescente, a prestação de serviços à comunidade é medida socioeducativa que somente pode ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei por meio de processo judicial pela prática do ato, sendo diretamente determinada na sentença.

A liberdade assistida trata-se de medida onde o juízo da Infância e da Juventude vem a nomear um regular orientador por programa ou entidade de atendimento, de forma que estes terão seus encargos definidos pelo juiz. Com efeito, tal medida terá prazo mínimo de seis meses, sendo passível de prorrogação.

O intuito de sua aplicação é acompanhar, orientar e auxiliar o menor conflitante com a lei. Contudo, se no transcorrer da medida ela não se tornar infrutífera, é lícito ao juiz promover a revogação ou substituição por outra, após ouvido o defensor e o membro do Ministério Público. Portanto, a medida com os seus argumentos expostos, demonstra ser um dos controles que objetiva atender ao adolescente para o orientar e auxiliar, colaborando-o no seu desenvolvimento.

Para a semiliberdade, inexistente prazo certo e determinado, de maneira que Estatuto da Criança e do Adolescente, pouco versa sobre essa medida. Aliás, a norma especial sequer conceitua a semiliberdade, tampouco decide a forma e o local de seu cumprimento, apenas estatui que o juiz poderá determinar desde o início ou como trajeto para o meio aberto, sendo dispensado o tratamento que visa à internação.

Isto posto, é possível o alcance de afazeres externos que não dependam de aval judicial, sendo resguardadas ao adolescente a profissionalização e escolarização, pois respaldam os requisitos desta medida. Na explanação de Carlos Cabral Cabrera (2006):

A semiliberdade tem como características básicas a possibilidade de realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial – condicionada, por óbvio, à conveniência e oportunidade da medida ser

aferida pelo dirigente da entidade onde o adolescente cumpre a medida que terá como base estudo multiprofissional prévio – e a obrigatoriedade a escolarização e a profissionalização, devendo, para tanto, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade, de modo a promover a inclusão do adolescente na sociedade. (CABRERA, 2006, p. 80).

A medida dispensada aos atos tidos como gravosos, será a semiliberdade ou a liberdade assistida, buscando inutilizar a internação. Acredita-se que, nas situações envolvendo adolescente sem antecedentes, possuindo apoio familiar e tarefa lícita, deverá o juízo em preferência assim escolher, em detrimento da privação completa de liberdade. Registra-se que a medida de internação imposta ao adolescente infrator nas circunstâncias aduzidas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, 1990).

Nesse modelo, a medida de internação tem suporte nos princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à qualidade peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento. Assim, em que pese não existir prazo determinado em sentença judicial, com regra, a medida deverá ser cumprida por prazo máximo de três anos. Findo esse prazo, o menor receberá liberação do internato ou irá cumprir medida de semiliberdade ou, ainda, de liberdade assistida. Esse aspecto tende a ser verificado conjuntamente com a faixa etária permitida para a verificação da internação.

#### **4. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR INFRATOR E OS DESAFIOS PARA SUA APLICAÇÃO**

Entre as medidas socioeducativas que estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ser aplicadas para o menor infrator: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990). Sendo assim, de acordo com Renato Brasileiro (2017):

Cuidando-se de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como missão precípua não a punição pura e simples do adolescente em conflito com a lei, mas sim a recuperação e a proteção do jovem infrator. Sendo assim, as medidas previstas nos arts. 112 a 125 do ECA não são penas e possuem o objetivo primordial de proteção dos direitos do adolescente, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de uma situação de risco. (BRASILEIRO, 2017, p. 24).

A primeira das medidas descritas no artigo 112 do ECA é a advertência, que se dá de forma verbal, reduzida a termo e assinada. Ela pode ser aplicada quando houver prova material e indícios que asseguram a autoria do ato pelo menor infrator, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 115. A advertência é uma medida considerada branda, busca alertar o adolescente, mostrando que mesmo sendo o ato infracional não seja tão grave, ele deve ser penalizado pelo delito que cometeu.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a obrigação de reparar o dano, este previsto no artigo 116, no qual trata de ato infracional envolvendo o patrimônio da vítima, devendo o menor infrator ressarcir o dano que causou a própria vítima. Entende-se assim que, se a reparação feita pelo menor for privá-lo das necessidades básicas para o seu sustento, o ressarcimento não acontecerá, aplicando uma outra medida para que o menor possa pagar que delito.

Já a medida envolvendo a liberdade assistida está assegurada nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim regula:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.  
§1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.  
§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL, 1990).

Pode-se dizer que um dos objetivos centrais dessa medida é criar condições para reverter junto ao adolescente estas ações infracionais, por meio de um trabalho socioeducativo efetivado pelo acompanhamento, orientação e auxílio, garantindo sua permanência, retorno ou acesso à escola e aos cursos de preparação para o trabalho, envolvendo a família e a comunidade no processo educacional dos adolescentes. O artigo 119 do ECA completa o anterior afirmando que:

Art, 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhe orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990).

Este dispositivo, em que o adolescente será acompanhado por profissionais capacitados auxilia a busca de instrumentos indispensáveis ao pleno exercício da cidadania e ao seu processo de socialização e/ou ressocialização, despertando principalmente no adolescente autor de ato infracional a necessidade do respeito às normas sociais vigentes na sociedade.

É relevante destacar que, cabe à autoridade judiciária decidir pela aplicação da medida, que poderá ser requerida pelo Ministério Público. De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvindo o Orientador, o Ministério Público e o Defensor, (BRASIL, 1990).

A medida socioeducativa de Semiliberdade está disposta no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem o intuito de levar o menor infrator a realizar atividades externas, tais como frequentar a escola. Esta medida consiste num tratamento tutelar realizado, na maioria das vezes, na transição do regime fechado para o aberto. Sugere necessariamente a possibilidade de realização de atividades externas, tais como frequência à escola, relações de emprego e outras. Se não tem essas características não há que ser regime de semiliberdade.

Outra medida socioeducativa prevista no ECA, em seu artigo 117 é a prestação de serviços comunitários. Ela consiste em levar o menor infrator a realizar tarefas gratuitas para a comunidade, por um período que não exceda a seis meses, junto a entidade assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos com fins sociais e assistenciais.

Na visão de Raimundo Oliveira (2003) a aplicação dessa medida a menores infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a

reincidência. Ela institui o instinto da responsabilidade e o estimula a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra imposto pela autoridade judiciária no sentido da retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

A medida de Internação em Estabelecimento Educacional, na concepção de Mario Volpi (2010, p. 27) “é a última das medidas na hierarquia que vai da menos grave para a mais grave, e somente deve ser destinada aos adolescentes que cometem atos infracionais graves”. O Estatuto da criança e do adolescente em seu dispositivo 121 trata desta medida, que é privativa de liberdade, pois penaliza o adolescente que comete atos infracionais mais graves.

Este artigo assegura que o menor estará sujeito aos princípios da “brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Não comporta prazo determinado devendo ser reavaliada no máximo a cada seis meses. Contudo, não pode ultrapassar o período de três anos” (BRASIL, 1990). É relevante, dizer, a partir da compreensão destas medidas socioeducativas, é que estas possuem um caráter de responsabilização tendo como base valores pedagógicos, educativos e da prática cidadã.

Sendo assim, desde o momento que o menor infrator recebe a medida aplicada pela autoridade competente, que neste caso é o juiz, a entidade ou programa de atendimento responsável por esse sujeito deve prepará-lo para estabelecer relações sociais, desenvolver potenciais pessoais, reestruturando e resignificando suas ações, para que este se afaste da vida ilícita.

Todo esse trabalho que surgiu a partir do Estatuto da Criança e do adolescente é levar o menor a mudar suas ações e sair do mundo da criminalidade de menos onerosa para este adolescente, por acreditar que, por estar ele ainda em desenvolvimento, pode-se reverter este quadro, esta realidade, transformando a vida destas crianças e levando-os a acreditar num futuro de possibilidades. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2016) explica que:

Ora, segundo a legislação brasileira, busca-se, em caso de aplicação de medida socioeducativa, um melhor preparo do menor para a vida adulta, formando-o e reeducando-o apenas. Não se trata de punição, porque ele, segundo a lei, não conseguia compreender o caráter ilícito do que praticou. (NUCCI, 2016, p. 438).

No entanto, sabe-se que a realidade brasileira é dura, com menores cada mais cedo entrando no mundo do crime, e políticas públicas que não estão atendendo



integralmente o que demanda a Lei, que mostrar que muito são os desafios quando se deseja efetivar e fazer a diferença na vida desses sujeitos a partir dessas medidas previstas no ECA. Jacqueline Moreira, Juliana Souza, Paul Melgaço, Andrea Guerra e Maria Peixoto (2014) ressaltam que:

É no contexto das políticas públicas que temos estabelecidas as diretrizes de aplicação das medidas socioeducativas. Tendo-se por base que o adolescente é considerado pela lei como sujeito de direitos e em peculiar condição de desenvolvimento, bem como cidadão capaz de ser responsabilizado pelos seus atos, urge considerar que as medidas socioeducativas dependem de uma aplicação correta, para alcançar plena efetividade. (MOREIRA, SOUZA, MELGAÇO, GUERRA, PEIXOTO, 2014, p. 02).

Os autores colocam bem a questão da aplicação correta da Lei, visto que, para que os resultados esperados junto aos adolescentes sejam alcançados é imprescindível que as medidas sejam aplicadas corretamente, com condições de recuperar estes menores.

#### **4.1 Autoridades Competentes para a Aplicação das Medidas Socioeducativas e o Critério para a Escolha da Medida**

Compete a Justiça da Infância e da Juventude por excelência aplicar e fazer cumprir as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes quando da prática de atos considerados infracionais. Nessa oportunidade, a fixação da competência e a verificação de atos infracionais será definida pelo lugar onde adveio a ação e/ou omissão, observando as regras de continência, conexão e prevenção.

Ademais, o Conselho Tutelar igualmente também amolda na aplicabilidade das medidas, sendo distinta sua competência quando comparada ao judiciário, por ser um órgão autônomo e permanente e não jurisdicional. Segundo Cristiane Dupret (2010):

O Conselho Tutelar, juntamente com os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, completa a rede de proteção já formada pelo Juizado da Infância e da Juventude, Ministério Público e Defensoria Pública. O Conselho Tutelar é por excelência, o órgão que representa a sociedade, uma vez que seus membros são por ela escolhidos para atribuições fundamentais à proteção dos direitos da criança e do adolescente. (DUPRET, 2010, p. 191).

Portanto, cristalina é a relevância e necessidade do Conselho Tutelar, pois é o vocacionado a determinar o dever da coletividade frente aos indivíduos em processo de desenvolvimento. Inicialmente, insta observar que, ao pontificar a medida socioeducativa que o adolescente em conflito com a lei deva cumprida, o magistrado natural da causa levará em consideração as condições do menor para o seu cumprimento, bem como a gravidade e as circunstâncias da infração, tendo em vista que a medida da internação será excepcional.

Desse modo, a capacidade limitada do menor o difere do menor portador de doença mental que encontra exclusão da incidência da medida socioeducativa, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as pessoas de menoridade detentoras de doença e/ou deficiência mental ganharão tratamento especializado e individual, em local condizente com as suas condições.

Assim, segundo Cristiane Dupret (2010, p. 21): “O Superior Tribunal de Justiça já admitiu até mesmo o cumprimento de medida de internação por adolescente em conflito com a lei acometido de doença mental”. Em outro caso, a determinação da medida relaciona com as provas obtidas pelo procedimento, pois o juízo tão somente aplicará as medidas com base em provas de autoria e materialidade. Excepcionalmente, essa regra não se aplica a medida de advertência, necessitando da prova de materialidade e apenas indícios fortes de autoria.

Ademais, tal como no processo penal, a confissão isolada do menor sequer consistirá em prova mínimas para a aplicação de medida. É salutar aduzir que, é de extrema relevância que as medidas socioeducativas sejam corretamente identificadas, haja vista que causará danos irreparáveis para a vida do adolescente que se encontra no estágio de construção de seu caráter.

A aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas direcionadas aos adolescentes agentes de ato infracional implica, via de regra, na existência de processo e procedimento jurisdicional tendente a apurar a conduta infratora, ante a presença do Ministério Público. Contudo, relativizando o princípio a obrigatoriedade da ação socioeducativa, o artigo 126 do ECA prevê que:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo as circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como a personalidade do adolescente em sua maior ou menor participação no ato infracional. (BRASIL, 1990).

Estabelece ainda que deflagrado o procedimento em juízo, importará em suspensão ou extinção do feito, a concessão da remissão pela autoridade judiciária competente. Ademais, tal instituto poderá ser promovido pelo Ministério Público, desde que não se tenha iniciado o processo judicial para verificação do ato infracional.

Nessa linha, para conceder o benefício deve existir pretérita apreciação da conduta atribuída ao menor, para apurar a ilicitude e tipicidade, eis que ocorrendo fato atípico ou baseado numa causa de exclusão de antijuricidade, a medida adequada será a promoção de arquivamento do Ministério Público ou a improcedência da representação pela autoridade judiciária.

Doutra banda, ocorrendo tipicidade na conduta e ausentes as causas que exclui a ilicitude, não haverá a probabilidade de conceder o instituto da remissão. Destarte, a remissão não implica na comprovação e/ou reconhecimento da responsabilidade, nem subsiste para efeitos de antecedentes e nem base para fins de internação, porém, não significando que será aplicada quando a ação infratora for tida contravenção ou crime, ou ainda amparada por uma das excludentes, sob pena de ofender ao princípio de reserva legal.

Assim, a concessão da remissão pode abarcar a incidência de todas as medidas previstas em lei, salvo a colocação em regime de semiliberdade e a internação, em que pese sua cumulação com outras medidas ser ponto controvertido em sede doutrinária.

## 5. CONCLUSÃO

As crianças e adolescentes são vistos pelo ordenamento jurídico brasileiro como sujeitos com características próprias, estão tanto em desenvolvimento físico quanto em desenvolvimento psíquico. Sendo assim, houve a necessidade de se criar leis específicas para amparar estes menores. Com vistas a proteger o menor, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069 promulgada no dia 13 de julho de 1990

O ECA garante que o menor seja atendido em todos os seus aspectos, protegendo e dando condições para que se desenvolva integralmente. Para os adolescentes infratores são aplicadas medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas são penalidades que o ordenamento jurídico brasileiro utiliza para punir os menores de dezoito anos que cometem crimes. Essas medidas tem o objetivo de tirar o menor infrator da criminalidade e contribuir para que o mesmo se desenvolva socialmente e posteriormente seja inserido ao convívio social.

Logo, pode-se compreender que as medidas socioeducativas levam o menor infrator, desde que comprovado os atos infracionais, a ser orientado e assistido em seu próprio meio social, quando estes não são atos graves. Tais medidas visam facilitar o processo de recuperação deste menor, possibilitando também a intervenção das relações e superações das dificuldades familiares

Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas e procedimentos para o cumprimento de obrigações de direitos e deveres, não só da sociedade, mas também dos adolescentes, que por circunstâncias adversas em suas vidas provocam danos às pessoas e a si próprios, necessitando portando da intervenção das autoridades e do apoio sócio-familiar.

Entre as medidas socioeducativas que estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ser aplicadas para o menor infrator: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990)

Compete a Justiça da Infância e da Juventude por excelência aplicar e fazer cumprir as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes quando da prática de atos considerados infracionais. Nessa oportunidade, a fixação da competência e a verificação de atos infracionais será definida pelo lugar onde adveio a ação e/ou

omissão, observando as regras de continência, conexão e prevenção. A aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas direcionadas aos adolescentes agentes de ato infracional implica, via de regra, na existência de processo e procedimento jurisdicional tendente a apurar a conduta infratora, ante a presença do Ministério Público.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**: Elaboração de Trabalhos na Graduação. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado: Parte Especial 2**. 11º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de julho de 1984.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1990
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2002.
- CABRERA, Carlos Cabral. **Direitos da Criança o Adolescente e do Idoso: Doutrina e Legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Vol. 1, Parte Geral: Arts. 1º ao 212. 23ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Vol. 2, Parte Especial: Arts. 121 a 212. 19ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3, Parte Especial: Arts. 213 a 259-H. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CERVO, Amado Luiz. BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 5º Ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e Essência de Ação Socioeducativa**. São Paulo: Editora Ilanud, 2006.

- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.
- DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: IUS, 2010.
- ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 9º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- FERRÃO, Romário Gava. FERRÃO, Liliâm Maria Ventorim. **Metodologia Científica para Iniciantes em Pesquisas**. 4º Ed. Vitória: Incaper, 2012.
- GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11º Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 2. Artigos 121 a 212 do Código Penal. 14ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 3. Artigos 213 a 361 do Código Penal. 14ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. Artigos 1º a 120 do Código Penal. 17ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.
- JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 5º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- KAUARK, Fabiana da Silva. MANHÃES, Fernanda Castro. MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa: Um Guia Prático**. Itabuna: Editora Via Litterarum, 2010.
- KOCHE, Jose Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica: Teoria da Ciência e Iniciação à Pesquisa**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 8ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Salvador: Editora JusPodimv, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Geral. Vol. 1. Artigos 1º ao 120 do Código Penal. 13º Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira Moreira; SOUZA, Juliana Maracondes Pedrosa de; MELGAÇO, Paul; GUERRA, Andrea Maris Campos; PEIXOTO, Maria Luisa Vilhena. **Os Desafios da Aplicação das Medidas Socioeducativa no Brasil**: Uma Reflexão sobre Diferentes Relatos de Experiências. Revista Psicologia Latina, v. 5, n. 1, p. 1-10, 2014. Disponível em: <<http://pendientedemigracion.ucm.es/info/psychisp/es/8/art35.pdf>. Acesso em mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**: Vol. 1, Parte Geral: Arts. 1 a 120. 3ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**: Vol. 2, Parte Especial: Arts. 121 a 212. 3ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**: Vol. 3, Parte Especial: Arts. 213 a 361. 3ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª Ed. Revista, Atualizada e Reformulada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24º Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico**: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2º Ed. Novo Hamburgo: Editora Feevale, 2013.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. 2º Ed. Curitiba: Juará: Ius, 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 22º Ed. São Paulo: Cortez, 2000.

VIANNA, Ilca Oliveira de Almeida. **Metodologia do Trabalho Científico**: Um Enfoque Didático da Produção Científica. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária, 2001.



SOUZA, Rosimere de. **Caminhos para a Municipalização do Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto**: Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade. Rio de Janeiro: Editora IBAM/DES. 2008.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ª Ed. Revista e Atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2010.